Anexo IBAM, 66228



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000227/2018

ABERTURA: 31/01/20

31/01/2018 - 17:41:17

REQUEREN I E: KIU

PROCURADORIA

DESTINO.

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS DE COMBATE A ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E<u>DÁ</u> OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

) auglas to de Jones

Tramitação	. Data
- Simples decturos Pomissoes: Emarcas e porticos	<u>OS 1 OX 12012</u>
· lomissols: Emarcas & listica	
	//
	/
	/
	//
	/
	/ /



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de espaços públicos para publicidade de campanhas educativas no combate a atos de violência contra a mulher.

Parágrafo único - O Executivo Municipal acrescentará em suas campanhas publicitárias, nos espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, creches, hospitais, veículos e outros do município de Linhares, campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

- Art. 2º A campanha educativa deverá ser feita através das formas adotadas pelo município, preferencialmente, por meio de palestras e materiais de publicidade, e fixados nos locais de melhor visibilidade e de grande circulação de pessoas.
- Art. 3º A confecção dos materiais e divulgação da campanha deverá ser debatida nos centros de referência especializados de Assistência Social e no Centro de Atenção Psicossocial e Núcleo de Atenção ás Políticas de Saúde e Casa Rosa.
- Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

Ricardo Bonomo Vasconcelos

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000227/2018

ABERTURA:

31/01/2018 - 17:41:17

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS DE COMBATE A ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA





CONTINUAÇÃO PROJETO VIOÊNCIA CONTRA MULHER

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher infelizmente é uma triste realidade na história da humanidade. É um grave problema que precisa ser enfrentado e erradicado numa verdadeira "força tarefa" a ser realizada por toda a sociedade.

Esta violência foi popularmente batizada de feminicídio, e, segundo a comissão da mulher no Congresso Nacional, a expressão abaixo, melhor define esta violência: "O feminicídio" é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou exparceiros; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.", Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Por estar enraizada em questões históricas e culturais, faz-se necessário discutir, entender e mudar este quadro caótico a fim de se estancar este flagelo que atinge todas as camadas sociais, rompendo o silêncio que acoberta tantas atrocidades cometidas no seio do lar.

Tematizar este tipo de violência nos espaços públicos é importantíssimo, pois sendo estes lugares de grande movimentação de pessoas, ao promover o debate e desenvolver ações preventivas e educativas voltadas à questão inclusive com campanha publicitária nesses ambientes, esperamos ajudar a dar um largo passo na visibilidade, enfretamento e superação do problema. É perceptível, que em grande parte da comunidade, notadamente nas classes menos favorecidas, a dureza do cotidiano é transportada, sem barreiras para a instituição família, como é o caso da violência doméstica.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONTINUAÇÃO PROJETO VIOÊNCIA CONTRA MULHER

Um projeto de caráter educativo e com o objetivo de combater a prática de qualquer tipo de violência, bem como incentivar a denúncia de toda e qualquer agressão estimula a participação popular. O qual dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidades para campanhas educativas sobre os atos de violência contra a mulher.

Aprovada a seguinte lei, o Poder Executivo usará os espaços públicos e de publicidade, tais como: escolas, creches, hospitais, veículos e outros locais visíveis e de grande circulação de pessoas para a campanha proposta no projeto que será feita através de materiais de publicidade.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a acolhida e aprovação do referido projeto de lei.

Plenário "Joaquim Calmon" da Gâmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

Ricardo Bonomo Vasconcelos

Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000227/2018

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS EDUCATIVOS DE COMBATE A ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

O presente PL pretende disciplinar, no âmbito do município de Linhares, o uso de espaços públicos para publicidade de campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher, estabelecendo que o Executivo municipal acrescente em suas campanhas o tema designado ne presente Projeto de Lei.

Em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse público em geral, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Ságina I



Isso porque, a iniciativa de lei que estabeleça ações governamentais no âmbito da cidade de Linhares compete exclusivamente ao Prefeito municipal.

Somente ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria respectiva, é dada a incumbência de organizar campanhas de conscientização, designando, por conseguinte, os melhores espaços públicos para sua divulgação, bem como a forma que serão realizadas as divulgações.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4° do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repisese: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 0294/2018.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Página 2



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARÉCER CONTRÁRIO ao PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000227/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000227/2018

"DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS DE COMBATE A ATOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, com o objetivo de utilizar parte dos espaços públicos destinados a publicidade para divulgar campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que a implementação da lei conforme está, certamente traria gastos adicionais ao município, como a confecção de impressos informativos, realização de palestras, feiras e seminários, afrontando assim o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Pelo exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, por maioria de votos, é de parecer contrário ao seu prosseguimento.

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, é favorável ao prosseguimento do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jeanto

Pápina



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

JEAN VERGILIÓ ACÁCIO DE MENEZES

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

NOTO IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

•	<u> </u>
Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 31/01/2018.	
Au gabillete du l'Tesidente para	
conhecimento em 31/01/2018.	· ·
77 1	
Döuglas Rodrigues de Barros Protocolista New 5487	The second secon
Doddies who idea as a server	
+ Cotocolista	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Mat. 6482	
100	
	
* * *	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	<u> </u>
	1 -4

* *************************************	
	<u> </u>
	<u> </u>
	<u> </u>
	<u> </u>
Land to the second seco	



Processo n°....: 000227/2018

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Pois bem.

O Regimento Interno deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, verbis:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

É o parecer.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.

TÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral Matrícula 6.859



Processo n. 000227/2018

DESPACHO

Com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, considerando que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, determino o ARQUIVAMENTO.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.

ROQUE CHILE DE SOUZA Presidente da Câmara Municipal de Linhares